

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.006/16/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000345488-05  
Impugnação: 40.010139208-47  
Impugnante: JR Logística Ltda.  
IE: 223416601.00-43  
Origem: DF/Divinópolis

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – IMPORTAÇÃO -** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais, emitidas por empresa estabelecida em outra unidade da Federação, utilizadas para acobertar entrada de mercadoria importada do exterior, previamente destinada ao estabelecimento mineiro autuado, onde ocorreu a sua entrada física. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada nos termos do art. 67, § 1º do RICMS/02.

**IMPORTAÇÃO – IMPORTAÇÃO INDIRETA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** Constatada a importação de mercadoria do exterior, por contribuinte localizado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la ao estabelecimento da Autuada em Minas Gerais, sem o recolhimento do imposto devido, descumprindo o disposto no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" da Constituição Federal, no art. 11, inciso I, alínea "d" da Lei Complementar nº 87/96 e no art. 33, § 1.º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.3" da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV da referida Lei.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS – LIVRO REGISTRO DE ENTRADA.** Constatada a falta de registro no livro Registro de Entradas, de notas fiscais de aquisição de mercadorias. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em notas fiscais emitidas por estabelecimento situado no estado de Alagoas, simulando operação interestadual. Trata-se de importação de mercadorias do exterior por conta e ordem do Sujeito Passivo. Para esta irregularidade, fica o Sujeito Passivo sujeito ao recolhimento de ICMS, multa de revalidação e multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do ICMS apropriado, prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

- importação de mercadorias do exterior mediante simulação de operação interestadual. Trata-se de operação por conta e ordem do sujeito passivo, com a intermediação do estabelecimento Midas Importação e Exportação Ltda, situado em outra unidade da Federação (Alagoas), com o objetivo precípuo de aproveitar os incentivos fiscais regionais – diferimento, sem o recolhimento do ICMS importação devido ao estado de Minas Gerais. Para esta irregularidade é devido ICMS Importação, multa de revalidação e multa isolada de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, prevista no inciso XXXIV do art. 55 da Lei nº 6.763/75;

- falta de registro de notas fiscais de entrada que acobertaram a entrada de mercadorias importada do exterior por conta e ordem de terceiros. Para esta irregularidade é devida a multa isolada prevista no inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Os valores de ICMS, multa de revalidação e multa isolada se acham demonstrados nas planilhas anexas à peça fiscal.

### **Da Impugnação**

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de seu sócio José Maria de Carvalho, Impugnação às fls. 246/264, trazendo os seguintes argumentos em sua defesa:

- informa os fatos que deram origem a cobrança pelo Fisco, questiona o percentual referente às multas aplicadas e afirma ter cumprido rigorosamente a legislação federal e do estado de Alagoas;

- no mérito, inicia afirmando que as importações efetivadas pelo estabelecimento alagoano, Midas Importação e Exportação Ltda, foram regulares e sem qualquer simulação, uma vez que houve a perfeita identificação do importador e do adquirente da mercadoria nas guias de liberação da mercadoria nas declarações de importação e também no Siscomex. Ou seja, em toda documentação expedida pela Receita Federal do Brasil, verifica-se a perfeita identificação do importador jurídico e do adquirente da mercadoria. Acrescenta que “as operações foram realizadas às claras, com indicação do importador e do adquirente das mercadorias, sem qualquer interposição de terceira pessoa”;

- alega que se trata de operação por conta e ordem de terceiros, cita a legislação federal correspondente, explana que o estabelecimento alagoano valeu-se dos Códigos Fiscais de Operações e Prestações – CFOPs corretos porque não houve operação de compra nem de venda pela Midas Importação e Exportação Ltda, sendo os códigos, 3.949 para a entrada da mercadoria importada em seu estabelecimento e, 6.949, para a saída das mercadorias;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- argumenta que há uma divergência entre os estados sobre quem é o sujeito ativo do ICMS devido na importação, seja ela direta, na modalidade por encomenda ou por conta e ordem de terceiros. Considera que esta matéria ainda não se encontra pacificada, ficando o ônus da divergência para o contribuinte. (Transcreve notícias do STF de 24/02/12);

- pondera que o fato de o estado de Alagoas cobrar o ICMS não é prova de simulação como quer o fisco mineiro, tão pouco o fato de optar por importar por estabelecimento situado em outra unidade da federação, se valendo de modalidades legalmente regulamentadas pela Receita Federal do Brasil, poderá caracterizar a simulação;

- considera que o caso dos autos é de cobrança de ICMS por dois entes tributantes, em virtude da guerra fiscal e que não pode ser penalizado pela falta de uniformização da legislação. Acrescenta que, por isso, não há que se falar em simulação e transcreve o art. 167 do Código Civil;

- reafirma que se está diante de um conflito de competência e que o estado de Alagoas concedeu diferimento para o importador e, por isso, exige o destaque do ICMS nas remessas das mercadorias importadas para o estabelecimento mineiro, adquirente das mercadorias;

- em relação ao cálculo do ICMS na importação, inicia expondo que para cada declaração de importação, foi elaborado pela fiscalização um quadro que embute o ICMS na base de cálculo e faz um comparativo com os valores dispendidos, a fim de evidenciar a “não ocorrência de comercialização”. Pontua que esse comparativo é sem sentido por 3 razões: 1 - a documentação entregue à Receita Federal do Brasil e aos fiscos alagoano e mineiro evidencia que não houve comercialização entre os dois estabelecimentos; 2 - não se discute pagamento relativo a compras; 3 - as notas fiscais de entrada da mercadoria na Midas e de remessa para o estabelecimento não apresentam CFOP de comercialização e nenhum documento fala em comercialização;

- reforça que houve uma operação de importação por conta e ordem, sendo o imposto devido ao estado de Alagoas, que se considera o sujeito ativo e cujas remessas para Minas Gerais tiveram o destaque do ICMS à alíquota de 4% (quatro por cento). Conclui, a partir do entendimento anterior, que não houve qualquer prejuízo ao erário mineiro, mais sim, um ganho, pois sendo o estabelecimento mineiro comerciante, adquiriu as mercadorias para revenda sem qualquer valor agregado com crédito de 4% (quatro por cento) para revendê-las tributadas a 12% (doze por cento) e faz outras considerações;

- assevera que é “incompreensível a exigência fiscal e a cobrança de multas gravosas” em relação a esta operação, uma vez que houve vantagem ao estado de Minas Gerais;

- cita e transcreve o art. 150 do Código Tributário Nacional, para dizer da “possibilidade de dedução dos valores pagos pelo contribuinte”;

- trata das penalidades questionando a aplicação de duas multas que perfazem 383,33% (trezentos e oitenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) em relação ao imposto o que, na sua visão, seria inconstitucional. Acrescenta

que para a aplicação da penalidade prevista no inciso XXXIV do art. 55 da Lei nº 6.763/75, são necessários dois requisitos que considera cumulativos: a ocorrência de operação interestadual, exaustivamente afastada, porque não há que se falar em compra e venda entre os dois estabelecimentos e que a operação seja promovida por interposta pessoa, o que também não ocorreu. (Novamente, cita e transcreve parte do art. 167 do Código Civil). Mais à frente, argumenta que a multa neste percentual tem caráter confiscatório;

- alega que a Fiscalização imputou a existência de simulação na operação de importação sem a demonstração de qual o direito ou fato sustenta sua imputação, uma vez que o CFOP 6949 utilizado nas notas fiscais de remessa é o adequado para a operação específica;

- ao final deste subitem, pede a exclusão da multa isolada prevista no inciso XXXIV do art. 55 da Lei nº 6.763/75, uma vez que não houve operação interestadual;

- cita acórdãos do CC/MG nesse sentido (fl. 260);

- na sequência, passa a tratar da questão envolvendo o aproveitamento indevido de crédito de ICMS, e mais uma vez reforça seu entendimento de que a fiscalização considerou que houve uma operação interestadual simulada, decorrente da importação por conta e ordem, sem demonstrar qual o negócio jurídico simulado. Reafirma que todos os documentos evidenciam claramente as partes envolvidas, sem ocultação ou declaração falsa;

- conclui que a importação se deu legalmente bem como a remessa das mercadorias para o estabelecimento adquirente mineiro;

- apresenta, ainda, sua defesa à falta de registro de nota fiscal de entrada. Aduz que a falta de registro de nota fiscal de entrada ocorreu por erro involuntário que não trouxe prejuízo ao erário mineiro. Pede a aplicação do permissivo legal do § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, uma vez que não houve dolo ou má-fé, não é reincidente e nem houve aproveitamento indevido do ICMS.

Ao final, apresenta seus pedidos, sendo estes:

- recebimento de sua Impugnação com o reconhecimento da improcedência do Auto de Infração;

- compensação dos 8% (oito por cento) sobre o valor agregado com os débitos apurados no Auto de Infração, ou apenas a cobrança dos 4% (quatro por cento) do ICMS creditado, por considerar que o débito de 12% (doze por cento) ao final da cadeia equivale à quitação total do crédito tributário ainda que intempestivamente;

- exclusão da multa isolada prevista no inciso XXXIV do art. 55 da Lei nº 6.763/75, uma vez que não há simulação, nem utilização de interposta pessoa;

- aplicação do permissivo legal com o consequente cancelamento ou redução da multa isolada pela ausência de prejuízo ao erário mineiro.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco contra argumenta as alegações da Impugnante, fazendo as seguintes considerações:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Impugnante tenta afastar a força do trabalho fiscal, sustentando-se em teses que não merecem prosperar porque desprovidas de legitimidade fática e jurídica;
- a importação indireta se caracteriza pela intermediação de um terceiro estabelecimento entre o exportador e o importador na operação de desembaraço de mercadorias, sendo que este terceiro é que figura como importador na documentação. O caso em discussão trata da importação indireta, efetivada sob a forma de importação por conta e ordem de terceiro, conforme reconhece a Impugnante;
- transcreve o conceito da Receita Federal do Brasil para importação por conta e ordem de terceiros, bem como a definição de importador, no caso aqui tratado, a empresa de Alagoas, e o importador de fato, sendo esta a empresa mineira adquirente da mercadoria. Conceito com o qual a Contribuinte concorda, assistindo razão a ela quando afirma que não houve ocultação de informações na documentação que acoberta a operação na esfera federal;
- salienta que normalmente, a adquirente (importador de fato e destinatário físico da mercadoria) celebra contrato com um terceiro (importador jurídico) para este tipo de operação intermediária, considerando que este terceiro terá maior facilidade comercial e financeira na transação internacional, mas que quem arca com todos o ônus é a adquirente. Lembra, mais adiante, que este contrato não foi fornecido pela Impugnante;
- afirma que a presente situação fática teve como importador jurídico a empresa Midas Importação e Exportação Ltda, um estabelecimento com benefício fiscal, conforme constatado por meio das Guias para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS – GLME, onde é mencionada a legislação do estado de Alagoas que concede o diferimento do ICMS na importação (transcreve a legislação pertinente);
- entende que o estabelecimento Midas Importação e Exportação Ltda, segundo a legislação federal, não é o importador de fato da mercadoria. Ajuda a reforçar este entendimento o fato de a mercadoria ter vindo diretamente do Porto de Santos para o estabelecimento mineiro, o qual arcou com todos os custos para a entrada desta mercadoria em seu estabelecimento;
- argumenta que na esfera estadual houve total desatenção em relação à legislação que define quem é o sujeito ativo do ICMS Importação devido no desembaraço das mercadorias importadas por conta e ordem de terceiros – importação indireta. Apesar da posição do sujeito passivo com relação a falta de uniformização da legislação para definir quem é o sujeito ativo do ICMS incidente na importação, afirma que a mesma é clara para definir que é a unidade da Federação onde está situado o destinatário final da mercadoria importada. (transcreve legislação pertinente – decisão do STJ e do TJ, CF, LC 97/96, Lei nº 6.763/75 e RICMS/02, bem como acórdãos do CC/MG );
- entende que a legislação cuidou de proteger o ente federativo onde realmente a mercadoria importada entra fisicamente para cumprir a finalidade que justificou sua importação, o qual poderia sofrer prejuízos em seus cofres através de benefícios fiscais concedidos por outras unidades da Federação para as operações de

importação desembaraçadas ou não em seus territórios, mas efetivadas indiretamente por estabelecimentos situados em seus territórios. O legislador fixou que o importador é aquele para quem a mercadoria foi efetivamente destinada, que a recebeu fisicamente. Aquele para quem ela já se encontrava previamente destinada;

- no que se refere à simulação, argumenta que esta não se dá no sentido de ocultar pessoas, mas sim no efeito que se buscou alcançar com a intermediação do terceiro. Fica evidente que o Sujeito Passivo tentou se valer de um estabelecimento situado em outra unidade da Federação, onde há benefício fiscal (diferimento), para realizar operações de importação de mercadorias. Além de não recolher o ICMS Importação devido ao estado de Minas Gerais, ainda se creditou do ICMS incidente nas operações de simples remessa das mercadorias importadas, as quais foram equiparadas à operação interestadual em sua tributação;

- pondera que, quando se fala de simulação de operação interestadual, tem-se em mente, que o sujeito passivo tem plena capacidade de atuar no mercado internacional livremente como o fez nas diversas vezes em que importou mercadoria diretamente do exterior, mas, nas operações aqui em análise, ele optou por interpor uma terceira pessoa em suas transações comerciais, a qual se vê localizada em outra unidade da Federação;

- argumenta que a mercadoria é de propriedade do estabelecimento mineiro, pois este é que arcou com os custos. O estabelecimento alagoano é mero prestador de serviço. Portanto, as mercadorias deveriam entrar e sair simbolicamente do estabelecimento alagoano, constando a observação de que se trata de mercadoria de propriedade de terceiros. Não há que se falar em destaque de ICMS nas notas fiscais de entrada e de remessa simbólica, porque o competente ICMS deve ser recolhido em GNRE ao estado de Minas Gerais, sendo este o documento hábil para o aproveitamento do crédito no estabelecimento mineiro;

- afirma que os CFOP's foram realmente utilizados corretamente;

- informa que a Impugnante efetuou operações de importação direta para o estabelecimento, entre setembro de 2011 a agosto de 2014, ficando evidente que este tentou aproveitar os benefícios fiscais se valendo da figura do terceiro importador por conta e ordem para minimizar seus custos;

- pondera que nada impede que as operações de importação sejam efetivadas por intermédio de uma terceira pessoa, desde que, quando do desembaraço das mercadorias, o imposto estadual seja recolhido para à unidade da Federação do estabelecimento que deu origem a importação (transcreve trechos do inteiro teor da decisão dada pelo Supremo Tribunal Federal ao Recurso Extraordinário 268.586, situação análoga ao caso em discussão);

- em relação ao pedido para que se aplique o art. 150 do Código Tributário Nacional, afirma que esta solicitação não tem sustentação fática e jurídica. Este dispositivo fala em pagamento antecipado do imposto. E no caso dos autos, não se verifica recolhimento de ICMS Importação antecipadamente ao estado de Minas Gerais. Pondera que se no momento da importação a autuada tivesse recolhido o imposto para o estado de Minas Gerais, na forma preconizada pela fiscalização, a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuada pagaria 12% (doze por cento) na importação e apropriaria crédito de 12% (doze por cento) imediatamente;

- com relação a multa isolada pela falta de registro de nota fiscal de entrada, fato que a Impugnante alega tratar-se de erro involuntário, afirma o Fisco que tal procedimento, nos casos de importação indireta é bastante grave, porque diminui a possibilidade de detectar tal ocorrência que causa prejuízo ao estado de Minas Gerais.

- Concluí dizendo que a importação indireta transmutada em operação interestadual se acha plenamente caracterizada, evidenciada e demonstrada por toda documentação presente nos autos e que a Impugnante nada apresentou para afastar a legalidade e procedência do Auto de Infração, solicitando, ao final, que seja julgado procedente o lançamento.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a exigência diz respeito a constatação da falta de recolhimento do ICMS devido ao estado de Minas Gerais pela importação indireta de mercadorias realizada por empresa estabelecida em outro Estado, descumprindo o disposto no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" da Constituição Federal, no art. 11, inciso I, alínea "d" da Lei Complementar nº 87/96 e no art. 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.3" da Lei nº 6.763/75.

A discussão principal neste caso diz respeito a definição do local da operação, do responsável pelo recolhimento e, conseqüentemente, do sujeito ativo. A Lei Complementar nº 87/96, ao tratar da matéria, definiu, como contribuinte do imposto, o estabelecimento ao qual se destinar fisicamente a mercadoria importada, e não necessariamente aquele que efetuar, juridicamente, a importação. É o que se depreende da análise de seu art. 4º c/c o art. 11, *in verbis*:

Art. 4º - Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize (...) operações de circulação de mercadoria ou prestações (...), ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

(...)

Seguindo esse entendimento, o legislador mineiro assim definiu na Lei nº 6.763/75 e no RICMS/02:

Lei nº 6.763/75:

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.2 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

RICMS/02:

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importados do exterior:

(...)

d.2) o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

Da análise dos supracitados dispositivos, conclui-se que tanto a Constituição, a lei complementar e a legislação mineira definem como destinatário da mercadoria, para o fim de determinação da sujeição ativa da obrigação relativa ao ICMS incidente na importação, o seu real importador, isto é, aquele estabelecimento a quem a mercadoria realmente se destinar, pouco importando o estado em que é realizado o desembaraço aduaneiro.

Assim, diante da citada legislação tributária, não resta dúvida que trata-se de uma operação de importação indireta realizada por contribuinte mineiro, por meio de empresa situada em outra unidade da Federação, sendo o ICMS devido ao estado de Minas Gerais. A empresa Midas Importação e Exportação Ltda, no caso dos autos, figurou como importadora apenas formalmente, tendo atuado como mera prestadora de serviços à JR Logística Ltda, sendo esta última a Adquirente das mercadorias e quem verdadeiramente promoveu a importação das mercadorias.

Correta, também, a aplicação pelo Fisco da multa isolada capitulada no inciso XXXIV do art. 55 da lei nº 6.763/75, por entender o mesmo que a operação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realizada não foi revestida de toda a legalidade. O Sujeito Passivo buscou um estabelecimento situado em outra unidade da Federação, detentor de benefício fiscal – diferimento, para realizar operações de importação de mercadorias, não recolhendo o ICMS Importação devido a Minas Gerais e fazendo uso do crédito de ICMS incidente nas operações de simples remessa das mercadorias importadas.

Em relação a falta de registro/escrituração de documentos fiscais no livro registro de entrada, as alegações de erro involuntário e não prejuízo ao erário, feitas pela Autuada, não são suficientes para que se proceda a exclusão da multa aplicada, tendo em vista que no ordenamento tributário brasileiro está consagrado o princípio da responsabilidade objetiva, conforme disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), que excluía a Multa Isolada capitulada no inciso XXXIV do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por inaplicável à espécie. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Derc Fernando Alves Martins Leme e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 10 de maio de 2016.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente / Revisora**

**Ronildo Liberato de Moraes Fernandes**  
**Relator**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	22.006/16/3 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000345488-05	
Impugnação:	40.010139208-47	
Impugnante:	JR Logística Ltda.	
	IE: 223416601.00-43	
Origem:	DF/Divinópolis	

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos e reside apenas na inaplicabilidade da Multa Isolada capitulada no inciso XXXIV do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 ao caso em espécie.

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais:

1) importação de mercadorias do exterior mediante simulação de operação interestadual. Trata-se de operação por conta e ordem do sujeito passivo, portanto, com a intermediação do estabelecimento Midas Importação e Exportação Ltda., situado em outra unidade da federação (Alagoas) com o objetivo de aproveitar os incentivos fiscais regionais – diferimento -, sem o recolhimento do ICMS importação devido para o estado de Minas Gerais. Para esta irregularidade é exigido o ICMS Importação e as Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXIV;

2) aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em notas fiscais emitidas por estabelecimento situado em Alagoas, simulando operação interestadual. Trata-se de importação de mercadorias do exterior por conta e ordem do sujeito passivo. Para esta irregularidade, exige-se ICMS e as Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, XXVI;

3) falta de registro de notas fiscais de entrada que acobertaram a entrada de mercadorias importada do exterior por conta e ordem de terceiros. Para esta irregularidade exige-se a Multa Isolada prevista no inciso I do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

Em relação às exigências de ICMS, da multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei n.º 6.763/75, não há divergência entre o presente voto e a decisão majoritária.

A divergência encontra-se apenas na penalidade isolada exigida com fulcro no art. 55, inciso XXXIV da Lei n.º 6.763/75 que, com base nas razões a seguir delineadas, não se coaduna com o caso dos autos.

Referida penalidade está assim descrita na norma legal, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....  
XXXIV - por promover importação de mercadoria do exterior mediante simulação de operação interestadual promovida por interposta empresa localizada em outro Estado - 40% (quarenta por cento) do valor da operação;  
.....

Analisando o texto legal verifica-se que, para aplicar a multa referida, deve restar caracterizada que a importação indireta foi realizada com o propósito específico de simular a ocorrência de uma operação interestadual para fins do não recolhimento do ICMS relativo à importação ao Estado de destino final do bem importado.

Repita-se, pela importância, a necessidade de configuração clara e plena da conduta do contribuinte de simulação. Ou seja, para aplicação da penalidade descrita no inciso XXXIV do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 é necessário que o Fisco demonstre que o autuado: 1) promoveu importação e 2) a importação promovida tenha ocorrido mediante simulação de operação interestadual por interposta empresa localizada em outro estado.

No entanto, no caso dos autos, não obstante a emissão das notas fiscais indicando a operação realizada por estabelecimento situado em outra unidade da Federação, não restou caracterizado o propósito específico da importação indireta para simular uma operação interestadual, devendo ser excluída a multa isolada cominada pelo Fisco, sem prejuízo das exigências do imposto e da multa de revalidação.

Note-se que não há nos autos prova de que a operação interestadual não se realizou.

Também não basta para caracterizar a simulação que o remetente situado em outra unidade da federação seja detentor de regime tributário que lhe permite diferir o imposto devido na importação.

Importa destacar que esta Câmara já decidiu neste mesmo sentido como pode ser visto da ementa do Acórdão n.º 22.005/16/3ª, *in verbis*:

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS, REALIZADA POR INTERMÉDIO DE ESTABELECIMENTO SEDIADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, DE MESMA TITULARIDADE DO ESTABELECIMENTO MINEIRO, ORA IMPUGNANTE. PROCEDIMENTO FISCAL LASTREADO NO ART. 61, INCISO I, SUBALÍNEAS "D.2" DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DO ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NA LEI N.º 6.763/75, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXXIV. PELOS FUNDAMENTOS E DOCUMENTOS LASTREADORES DO AUTO DE INFRAÇÃO RESTOU EVIDENCIADO QUE O DESTINO FINAL DAS MERCADORIAS ERA MINAS GERAIS DEVENDO O

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

IMPOSTO SER PAGO A ESTE ESTADO. CONTUDO, DEVE SER EXCLUÍDA A MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXIV DA LEI N.º 6.763/75, POR NÃO RESTAR CONFIGURADA A SIMULAÇÃO EXIGIDA PELO TIPO DESCRITO NA PENALIDADE.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa Isolada capitulada no inciso XXXIV do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, por inaplicável à espécie.

**Sala das Sessões, 10 de maio de 2016.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Conselheira**

CC/MG